



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA --

Processo nº : 14041.000199/2004-36
Recurso nº : 145.913
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : PHD TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Acórdão nº : 103-23.142

MULTA QUALIFICADA – COMPENSAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – INOCORRÊNCIA – A compensação indevida de débitos declarados com créditos de terceiros decorrentes de ação trabalhista não caracteriza fraude, pois não impede ou retarda a ocorrência de fato gerador, nem, tampouco, modifica ou exclui as características do tributo devido, vez que é próprio da sua natureza extinguir o crédito tributário sob condição resolutiva da sua posterior homologação, sem qualquer interferência no fato gerador da obrigação, cuja ocorrência, aliás, é expressamente confessada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHD TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14041.000199/2004-36
Acórdão nº : 103-23.142

Recurso nº : 145.913
Recorrente : PHD TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de primeira instância que indeferiu a sua impugnação quanto ao lançamento da multa isolada pela declaração de compensação indevida, a contribuinte recorre a este Conselho, aduzindo a nulidade da declaração de compensação porque apresentada por pessoa que não detinha poderes para tanto e o descabimento da aplicação da multa do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, dada a não configuração de qualquer intuito de fraude.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14041.000199/2004-36
Acórdão nº : 103-23.142

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Com o fito de ver afastada a multa que lhe foi imposta, pugna a recorrente pela nulidade da declaração de compensação, ao argumento de que a pessoa que a encaminhou não dispunha de poderes para a prática do ato, vez que a procuração que lhe foi outorgada confere apenas poderes específicos ilimitados para requerer o saldo devedor e obter extratos da dívida junto à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, a recorrente não logrou provar a sua afirmativa, restando comprovado, ao contrário, que o responsável pelo preenchimento da Declaração de Compensação, é um sócio-diretor, o mesmo que responde pela empresa perante a SRF, bem como que o único ato praticado pelo procurador constituído consistiu no requerimento de Certidão negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, dentro, portanto, dos limites dos poderes que lhe foram conferidos.

Ademais, a própria recorrente se encarrega de desacreditar a sua afirmativa quando, no processo nº 14033.000033/2004-19, ao se insurgir contra a não-homologação da compensação, pede o acolhimento do pedido de compensação, que diz ter sido apresentado pelo mesmo procurador a quem, contraditoriamente, alega não haver concedido poderes para a prática do ato.

Diante disso, não há como ser acolhida a alegação de nulidade da Declaração de Compensação.

No mérito, porém, assiste razão à recorrente.

Com efeito, à época em que apresentada a Declaração de Compensação, a Lei nº 10.833/2003 condicionava a imposição da multa isolada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14041.000199/2004-36
Acórdão nº : 103-23.142

razão da sua não homologação, à caracterização da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

A autoridade lançadora entendeu caracterizada a fraude, "tendo em vista que ao compensar e deduzir, indevidamente, os valores de débitos declarados, realizou ação que se não impediu ou retardou, parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, excluiu ou modificou as suas características essenciais pela redução do montante do imposto devido, além de evitar ou diferir seu pagamento na parte indevidamente compensada ou deduzida".

O descrito pela autoridade fiscal, nem de longe caracteriza fraude, pois é próprio da natureza da compensação extinguir o crédito tributário sob condição resolutiva da sua posterior homologação, sem qualquer interferência no fato gerador da obrigação, cuja ocorrência, aliás, é expressamente confessada.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir.

Por tal razão, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO